

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-001.417/94-26
SESSÃO DE : 25 de Janeiro de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.097
RECURSO Nº : 116.887
RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : ALF - PORTO/RJ

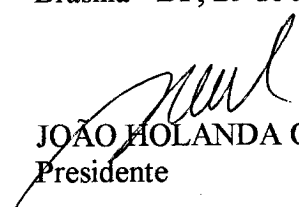
Guia emitida após o registro da DI mas antes do desembaraço. A infração cometida é a prevista no inciso VI do art. 526 do RA, e não a do inciso II do mesmo artigo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

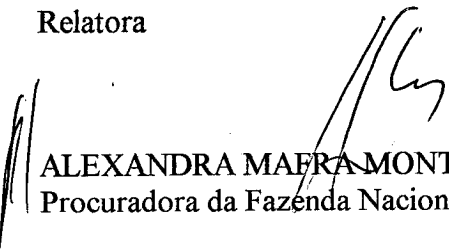
Brasília - DF, 25 de Janeiro de 1995.



JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente



SANDRA MARIA FARONI
Relatora



ALEXANDRA MAERA MONTEIRO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 09 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente) e JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, FRANCISCO RITTA BERNARDINO e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 116.887
ACÓRDÃO Nº : 303-28.097
RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : ALF - PORTO / RJ
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

Xerox do Brasil Ltda. foi autuada por ter submetido a despacho 426 cartuchos de tonalizador sem guia de importação, invocando a Portaria 15/91 do DECEX, art. 2º, alínea b. Foi-lhe aplicada a multa prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro.

Tempestivamente, a empresa apresentou impugnação alegando:

a) a legislação aduaneira apenas a ausência de GI com multa de 30% do valor aduaneiro (art. 526, II, do R.A.) e com o mesmo percentual, porém sujeito a um teto -o do parágrafo 2º do mesmo art. 526 - na hipótese do embarque ser efetivado antes de obtida a respectiva G.I. (artigo, 526 VI).

b) não é possível negar a existência de guia, quando ela existe (no presente caso a GI. nº 1-94/6723-2, fls. 26/27) e quando a norma legal diz que há a hipótese de o documento ser obtido após o embarque, o que vale dizer, em qualquer momento após o embarque; e

c) para que a norma contida no art. 526, VI fosse aplicável somente para o caso de a guia de importação ser emitida antes do registro da DI, seria necessário que a lei expressamente o determinasse, o que não ocorre.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal. Para assim decidir, levou em consideração, em síntese, os seguintes fatos:

a) Que a importação se refere a material de consumo, não abrangido pela Portaria DECEX 15/91.

b) Que a guia trazida junto com a impugnação foi emitida na data em que o fiscal conferente consignou a falta no campo 24 da DI (17/02/94), sendo, pois, posterior ao registro de DI.

c) Que o litígio versa sobre a validade ou não, para instrução do respectivo despacho, de GI apresentada posteriormente à lavratura do auto de infração e emitida após o registro da DI.



RECURSO Nº : 116.887
ACÓRDÃO Nº : 303-28.097

d) Que o “caput” do art. 432 do RA determina que a GI deve ser apresentada por ocasião do despacho, e que parágrafo único do mesmo artigo prevê a única hipótese em que a guia pode ser apresentada posteriormente ao começo do despacho aduaneiro, que é a do art. 452 (despacho simplificado).

e) Que estaria configurada a infração prevista no inciso VI do art. 526 se a guia, emitida após o embarque, houvesse sido apresentada na data do registro de DI, mas no caso, o despacho se iniciou sem apresentação da GI, cuja emissão se deu posteriormente, configurando situação completamente distinta.

f) Que o começo do despacho aduaneiro caracteriza o início do procedimento fiscal e exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, conforme art. 7º, parágrafo 1º do Dec. 70.235/72, e que não se considera espontânea a denúncia apresentada no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço ou após o início de qualquer outro procedimento de ofício tendente a apurar a infração.

g) Que a obtenção de guia com emissão posterior à data do início do procedimento fiscal não descaracteriza a importação ao desamparo de guia.

h) Que em caso idêntico o DTIC informou que as guias de importação emitidas posteriormente ao embarque bem como aquelas cujo embarque tenha ocorrido após o vencimento da respectiva GI não devem ser consideradas válidas.

Inconformada com a decisão desfavorável, a empresa recorre a este Conselho.

Diz que a infração é extrafiscal, ligada ao controle administrativo das importações. E invoca o princípio da proporcionalidade entre a infração cometida e a sanção aplicada. Alega haver “enorme desproporção entre a infração praticada e confessada pela recorrente, de não entregar a guia de importação no prazo de 15 (quinze) dias após sua emissão, à autoridade aduaneira, e a sanção que se pretende aplicar - amparada em portaria do DECEX - que equipara os fatos apurados neste processo aos infratores que nunca tiveram esse documento”.

Compara o prazo de validade das guias emitidas previamente ao embarque (3 meses prorrogáveis por mais 3) com o das guias emitidas posteriormente ao desembaraço (15 dias) e diz que isso tem razão de assim ser, pois no primeiro caso se cuida do controle de importações futuras, e o documento prévio de concessão não pode valer eternamente, e no segundo caso, o documento apenas referenda fato pretérito.

Diz, ainda, que no presente caso a guia existe, e quem lhe nega validade após 15 dias de sua emissão não é a lei, mas uma portaria do DECEX.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.887
ACÓRDÃO Nº : 303-28.097

E acrescenta:

“ ora, se para amparar casos futuros o prazo de validade da guia de importação vai de 3 (três) meses a 1 (hum) ano, onde está a proporcionalidade ou mesmo a razão de se dar validade ao documento por apenas 15 (quinze) dias? É para obrigar que o contribuinte cumpra a obrigação acessória de fazer o papel de estafeta e tirar o documento do órgão emissor para entregá-lo à Receita? Ora, com o SISCOMEX aplicado à importação sequer haveria necessidade dessa entrega, pois tal documento seria de conhecimento mútuo da SECEX, Receita e BACEN. Portanto, se são documentos emitidos por órgãos públicos, válidos como “referendum”, válidos como aprovação posterior de ato praticado, não podem perder valor - por ordem de portaria - apenas porque não foram transferidos do órgão emissor para a Receita. Se perderam o valor como prova de sanção, de aprovação de ato pretérito estará quebrado o princípio da proporcionalidade estabelecido pelo Direito Administrativo, que disciplina a matéria em questão.”

Pede a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.887
ACÓRDÃO Nº : 303-28.097

VOTO

A empresa submeteu a despacho mercadoria de consumo sem apresentação de guia de importação invocando o art. 2º da Portaria DECEX 8/91, com a redação dada pela Portaria DECEX 15/91. Por não se enquadrar, a mercadoria, entre as excepcionadas de emissão de guia previamente ao embarque, nos termos do dispositivo acima mencionado, foi exigido recolhimento da multa por importação ao desamparo de guia.

Com a impugnação, a empresa apresentou uma guia para as mercadorias, cuja emissão deu-se 13 dias após o início do despacho, porém não uma guia emitida nos termos do art. 1º da Portaria DECEX 15/91, que vem clausulada com a indicação de que ampara mercadorias já desembaraçadas, mencionando o nº das D.I's respectivas, e com validade de 15 dias para apresentação à repartição de desembaraço aduaneiro.

Não se trata, pois, de discutir o prazo de validade de 15 dias para apresentação da guia.

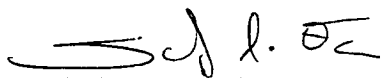
O que de fato ocorreu foi que a recorrente submeteu a despacho a mercadoria e só após, porém antes do desembaraço, obteve a guia.

Não se pode dizer que ocorreu importação ao desamparo de guia. O documento existe, foi emitido pelo órgão competente para fazê-lo e antes de ultimada a importação. Porque esta, a importação, é ato complexo, cuja última fase, administrativamente, é o desembaraço. Assim, embora a guia tenha sido emitida após o registro da DI, o foi antes do desembaraço, não tendo, a importação, se consumado ao desamparo de guia.

Não se pode, também, dizer que, a não ser para os casos excepcionados pelo art. 2º da Portaria DECEX 8/91 com a redação dada pela 15/91 e nas trazidas de bens através da Zona Franca de Manaus e demais Áreas de Livre Comércio, as guias emitidas após o embarque não têm validade, caracterizando importação ao desamparo de G.I. A lei não o diz. Pelo contrário, a lei prevê expressamente o fato (art. 169, III, "b" do Decreto-lei 37/66, alterado pela lei 6562/78), considera-o infração administrativa ao controle das importações e lhe comina penalidade.

Assim, por entender caracterizada a infração prevista no art. 169, III, "b" do Decreto-lei 37/66, consolidada no art. 526, VI, do Regulamento Aduaneiro, e não a que foi imputada pela Fiscalização - art. 526 - II do RA - , dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de Janeiro de 1995.



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA